Porto Alegre, 24 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.739/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2025, de origem parlamentar, que tem por objetivo isentar o pagamento de estacionamento rotativo para idosos.

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.[1]

Contudo, em que pese a competência do Município para legislar sobre o assunto, a matéria precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro[2], Tema 917 do STF.

Deste modo, as medidas pretendidas, quando a proposição é de iniciativa da Câmara, não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, a competência para dispor sobre as áreas destinadas a estacionamento, conforme dispõe a Constituição Federal[3] é do ente local.

No mesmo sentido, verifica-se o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

> Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros,

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[2] Bem como a [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]
[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, **que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas**, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais. (Grifou-se)

Art. 5º **O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
(...)
III - **os órgãos e entidades executivos de trânsito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**;
(...)
Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito** e executivos rodoviários, **estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações**. (Grifou-se)

Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
(...)
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
(...)
X - **implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias**;
(...) (Grifou-se)

Assim, considerando que a organização e funcionamento da administração são de iniciativa legislativa do Prefeito, a matéria estaria reservada naquelas disposições que seguem simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como Tema 917 do STF.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conta com uma série de decisões neste sentido de que dispor sobre o estacionamento rotativo é assunto reservado ao Prefeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os

> entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)

No mesmo sentido segue decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> ADIn nº 2.051.092-80.2023.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 47.336 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (Lei nº 10.581/22) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. (.....). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Afasto a preliminar. Procedente a ação.

Desta forma, em que pese louvável a pretensão da forma posta está se referindo à via pública e interferindo em matéria constitucionalmente reservada para o Poder Executivo, que é a organização do trânsito e serviços.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2024, possui vício de iniciativa porque tratou de legislação de trânsito e serviços, em via pública, que compete privativamente ao Poder Executivo. Assim, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição, podendo ser matéria de Indicação.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM